PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.

SUL AMÉRICA TABACOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 93.693.281/0001-96, com endereço na Rodovia BR 471, NÚMERO 12.705, BLHS, na localidade de Rincão, no município de Rio Pardo/RS, vem, nos autos do processo de recuperação com o número de e-proc 5001415.35.2019.8.21.0024 e físico 024/1.19.0001116-7, que se processa perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Rio Pardo, RS, respeitosamente, com fundamento nos artigos 50, 53 e seguintes da Lei número 11.101/05, apresentar o seguinte <u>PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>, consoante os fatos e razões de direito que passam a expor.

I. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições.

Quando utilizados neste Plano, os termos iniciados em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no Anexo 1.

1.2. Regras de Interpretação.

Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.

Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Plano, todas as referências à Recuperanda incluem demais participantes do presente feito e seus sucessores e, inclusive no caso de a sucessão decorrer de reorganização societária prevista neste Plano.

A utilização dos termos "inclusive", "incluindo" e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares — devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam razoavelmente ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais

termos serão sempre lidos como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente".

As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições ou Leis tais como vigentes na data deste Plano ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 224, do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Por fim, quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja dia útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

II. INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, e com o objetivo de solucionar definitivamente a crise, as empresas recuperandas, doravante denominadas apenas de 'SUL AMÉRICA TABACOS' e 'TRANSFUMOS', respectivamente, ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial neste Foro da Comarca de Rio Pardo, RS.

O processo foi distribuído à Primeira Vara Cível desta Comarca de Rio Pardo, sendo tombado sob o número <u>024/1.19.0001116-7</u>, o qual continua através do sistema e-proc com o nº 5001415.35.2019.8.21.0024.

Incialmente, o ingresso do processo recuperacional foi apenas pela empresa SUL AMÉRICA TABACOS, o que, após perícia prévia realizada pelo Sr. Adminsitrador Judicial, constatou-se a imprescindibilidade do litisconsórcio ativo com a empresa TRANSFUMOS, haja vista trata-se de grupo econômico, com grande confusão societária, negocial, operacional.

De tal determinação, incluiu-se a TRANSFUMOS, demonstrando-se a consolidação substancial entre as empresas, o que as torna indivisível como operantes do negócio.

Após, processado o feito, inicialmente foi proferida decisão judicial que restou por indeferir o pedido de processamento da Recuperação Judicial da SUL AMÉRICA TABACOS e a inclusão da TRANSFUMOS em litisconsórcio ativo, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que tomou o número 70083428755, e foi provido para deferir o processamento da Recuperação Judicial da peticionante SUL AMÉRICA TABACOS, bem como o litisconsórcio ativo com a recuperanda TRANSFUMOS, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA QUE DEVE SER AFERIDA PELOS CREDORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 E NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento subdivide-se em três temas — a

possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA; a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo das empresas agravantes; a desnecessária aplicação de multa por litigância de má-fé. 2. A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia no soerquimento da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal. 3. A Lei 11.101/05 estabelece, assim, critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional. 4. Não cabe ao Judiciário o controle da viabilidade econômico-financeira para a concessão da recuperação judicial, mas aos credores em momento oportuno. Estando preenchidos os requisitos legais, em verdade, cabe ao magistrado deferir, nesse primeiro momento da ação recuperação, o seu processamento, à luz do disposto no art. 52 da Lei 11.101/05. Requisitos legais integralmente preenchidos no caso em comento. 5. Tendo em vista que o deferimento ou não da recuperação judicial da empresa Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI não foi apreciado ainda pelo Juízo de Origem, em virtude da necessidade juntada de documentação faltante, não se pode valorar ainda, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre as empresas, sob pena de supressão de instância. 6. Como consequência do presente julgamento e reconhecimento da necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé comporta afastamento no presente momento processual. Frisa-se que o afastamento da multa não incide prejuízo de que, no caso de comprovação das hipóteses previstas no decorrer do procedimento, seja reanalisada a questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Posteriormente ao julgamento, as recuperandas, em conjunto, atenderam todos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51, da Lei número 11.101/05, o que ensejou o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeado no mesmo ato como Administrador Judicial a empresa MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIA E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., que aceitou o encargo.

Importante salientar que a empresa TRANSFUMOS foi inserida no presente processo de Recuperação Judicial, com o intuito de ser participante ativa na geração financeira do grupo econômico evidenciado na perícia do Administrador Judicial, demonstrando o entrelace societário, financeiro e operacional entre as recuperandas, de forma que não há falar em uma sem a outra.

O presente plano de Recuperação Judicial da recuperanda possui como escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira vivenciada, a fim de

permitir a manutenção da fonte geradora dos empregos dos trabalhadores, dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

III - DO HISTÓRICO DA RECUPERANDA

O principal estabelecimento das Recuperandas encontra-se situado nesta cidade de Rio Pardo, RS, no qual, há mais de 20 anos, deu início ao ciclo da industrialização e comercialização do tabaco no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil.

A requerente SUL AMÉRICA TABACOS é uma empresa histórica e tradicional na sua atividade de manufaturamento de tabaco, tanto no âmbito nacional, quanto no regional (participação e influência no processo de desenvolvimento da economia do município de Rio Pardo e Santa Cruz do Sul, contribuindo historicamente com a economia local).

A referida crise econômico-financeira, que a requerente enfrenta, diz respeito não somente ao significativo passivo tributário, como também a um expressivo endividamento com credores de todas as classes denominadas na Lei de Recuperação Judicial, tais como trabalhistas, quirografários — fornecedores e instituições financeiras e EPP e ME, iniciado pela gestão temerária dos seus antigos administradores e que, inclusive, será objeto de processo de reparação a ser ajuizado em momento oportuno.

Importante referir que o grupo SAT/TRANFUMOS é responsável por beneficiamento de quase 85% do fumo produzido pelos pequenos e médios agricultores, das Regiões de Rio Pardo, Venâncio Aires, Santa Cruz e lindeiras.

Com efeito, <u>pequenos e médios agricultores</u> que dependem exclusivamente deste serviço, da capacidade de produção das recuperandas, desde sua fundação e mais específico, desde 2005 no percentual de mais de 90%.

A empresa SUL AMÉRICA TABACOS, juntamente com a TRANSFUMOS, possui tradição na elaboração com qualidade do beneficiamento do fumo "*in natura*". Além da dependência dos pequenos e médios agricultores, as Empresas empregam mais de 300 pessoas diretamente nos períodos de safra, denominados "SAFRISTAS", e destas 300 outras 400 dependem direta ou indiretamente.

Entre os estados brasileiros, o Rio Grande do Sul é o maior produtor de fumo em folha e de acordo com a Pesquisa Agrícola Municipal do IBGE, registrou uma média de 419.485 toneladas no triênio 2013-2015. Sendo a Região de Rio Pardo uma das principais produtoras da Região, capacitadas no beneficiamento do fumo *"in natura"*, sendo uma das principais a SUL AMERICA TABACOS/TRANSFUMMOS

. A quantidade produzida oscilou ao longo dos últimos 10 anos, mas mantém uma trajetória de queda em torno de 0,36% ao ano.

Os anos de 2015 a 2018 foram evidenciados por crises politico-sociais e comerciais, que mantiveram todas as empresas brasileiras em completa estagnação, o que ainda é mantido pela economia até o presente momento.

Diferentemente de outras culturas agrícolas tradicionais no Rio Grande do Sul, como soja, milho e arroz, em que há uma cotação de mercado nacional ou internacional para balizar as vendas, os produtores de tabaco precisam ano a ano negociar a remuneração, sem contar que também há acordos pontuais e individuais a cada entrega – já que o tabaco vendido à indústria passa por uma avaliação de classificação baseado na textura e na aparência da folha. O processo é tão sensível que passa por uma constante mediação entre agricultores e os fabricantes e com a estiagem que vem sofrendo a cultura em muitos casos ocorreu sérios casos de danificação, o que comprometeu ainda mais a cultura do tabaco.

Muito embora em 2019 tenha ocorrido uma elevação nos negócios em 13,9% (treze virgula nove por cento), de acordo com dados da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), o fato é que no primeiro semestre de 2020 ocorreu uma queda de aproximadamente 30% (trinta por cento), cujo um dos principais motivos, além da pandemia ocasionada pelo Covid-19 que está assolando o mundo, está no baque sofrido pela retração de até 40% (quarenta por cento) de compra pela China, bem como postergações ocorridas durante a greve dos caminhoneiros em 2018, o que trouxe um desequilíbrio até hoje do embarque de fumo à China, de acordo com o Sinditabaco.

Vale referir que a cultura do fumo é desenvolvida principalmente pela pequena propriedade familiar, já que é necessária mão-de-obra intensiva, sendo que grande parte da produção se distribui no entorno das indústrias de transformação e beneficiamento localizadas, na sua grande maioria, na região do Vale do Rio Pardo, Centro Sul e Sul do Estado.

É importante destacar que o fumo vem sendo alvo de políticas de substituição e diversificação de culturas no Rio Grande do Sul, em função da tendência de queda do consumo mundial e pelo aumento das restrições aplicadas nos principais países consumidores.

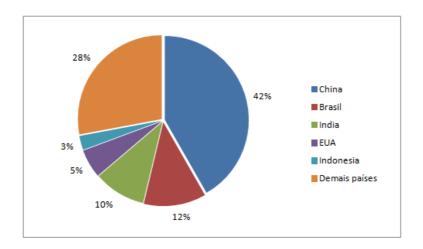
Estas restrições estão ligadas a consciência crescente sobre os efeitos negativos resultantes do hábito de fumar.

De acordo com VARGAS & OLIVEIRA¹ "a região do Vale do Rio Pardo representa um importante elo na indústria fumageira do Brasil, (...), sustentando uma extensa rede que conecta pequenos agricultores a empresas fumageiras transnacionais e aos mercados globais. A maioria dos 25 municípios que integram essa região é substancialmente dependente das atividades associadas à cultura do fumo e à

¹ VARGAS, Marco Antonio e OLIVEIRA, Bruno Ferreira de. Estratégias de diversificação em áreas de cultivo de tabaco no Vale do Rio Pardo: uma análise comparativa. Rev. Econ. Sociol. Rural [online]. 2012, vol.50, n.1, pp. 157-174. ISSN 0103-2003.

indústria fumageira. Mas, ainda que esta dependência econômica tenha criado barreiras consideráveis à substituição do fumo por culturas alternativas, a região também apresenta iniciativas importantes voltadas ao aprimoramento da produção agroecológica".

A fim de demonstrar a importância da participação dos principais países produtores de fumo desde 2014 em percentuais, vale a citação do esquema abaixo:



Como se denota, a Ásia e América são os maiores produtores de fumo, com 66% e 22%, respectivamente, da produção mundial. Entre os países, a China é o maior produtor e importador, com 42% do total. O Brasil com 12% e uma produção de 867.355 toneladas em 2015 ocupa a segunda posição.

Posto o cenário de crise que se apresenta, sob outro prisma há todo o potencial que ainda é possível almejar e crescer na produção e manufaturamento do tabaco, desde que a recuperanda consiga mudar as suas formas de atuar e, com a venda de importante ativos que possui a SUL AMÉRICA TABACOS e incorporação, por esta, da TRANSFUMOS, se reorganizar e recuperar a sua trajetória de sucesso que sempre teve, levando-se em consideração que a administração passada, da SAT, havia inserido no negócio uma gestão de crise o que não vem ocorrendo desde a nova administração de ambas empresas.

Não obstante a forte atuação das recuperandas e a concentração dos esforços para redução de despesas, o volume de receitas foi drasticamente reduzido por razões alheias às suas vontades, de forma que se viu a SUL AMÉRICA TABACOS impossibilitada de honrar pontualmente com os seus compromissos.

Conforme dito acima, o cenário de crise e a gestão temerária dos antigos administradores pressionou para baixo o volume de receita da SAT, o que a obrigou a buscar socorro junto ao mercado financeiro – em momento de altas taxas de juros, comprometendo lucros – através de financiamentos bancários, de modo a oxigenar o fluxo de caixa da Empresa, possibilitando, assim, o imediato pagamento das dívidas

mais urgentes contraídas pela empresa e, por outro lado, dilação maior naquelas que não se faziam, segundo os critérios da empresa, tão emergencialmente necessárias.

Uma das condutas adotadas pela empresa foi a obtenção de crédito bancário. A SAT, assim como quase todo o setor da indústria atualmente, tem sentido da pior forma possível o impacto e os consequentes efeitos da recessão econômica que hoje assola o Brasil, agravado principalmente pela pandemia resultante do COVID19.

Diante dos fatos supramencionados percebe-se que com o aumento do desemprego, bem como o recrudescimento do crédito, a verdade é que muitos contratos em que a SUL AMÉRICA TABACOS é parte passaram a ser inadimplidos, afetando drasticamente o repasse dos valores e, por consequência, afetando diretamente o caixa da empresa.

Vale reafirmar que além da grave crise que assola o a indústria como um todo, outros fatores foram determinantes para que a autora tivesse problemas de fluxo de caixa, como a política de má gestão do anterior administrador, que tinha como princípio na empresa o não pagamento de impostos e o desvirtuamento de investimento dentro da empresa, como a compra de ativos que nada possuem ligação com o objeto social da SAT. Esta administração temerária será objeto de uma demanda indenizatória que será ajuizada pela SUL AMÉRICA TABACOS a fim de buscar o ressarcimento pelos danos sofridos.

Felizmente, este antigo gestor restou afastado da empresa, inclusive havendo decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado mantendo o afastamento e cuja decisão foi juntada aos autos desta Recuperação Judicial por ocasião do seu ajuizamento.

Não obstante, a intenção da nova administração esta focada na retomada do mercado pela SUL AMÉRICA TABACOS, com a venda dos ativos que esta possui – imóveis – a fim de pagar o passivo, principalmente, trabalhista.

Não bastassem tais circunstâncias, a deterioração da condição de crédito aliado ao aumento da mão-de-obra no setor também impactou negativamente a velocidade dos contratos fechados, resultando na oferta de serviços no setor, o que forçou os participantes do mercado (sendo a SAT parte integrante destes) a concederem altos descontos nos preços praticados, sem contar os descontos de títulos em FIDC's – Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - que, como se sabe, cobram um ágio pelo desconto antecipado de títulos.

A Autora não é exceção frente à crise econômica que assola o Brasil, de modo que experimentam, como tantas outras empresas, a situação de crise econômico-financeira e, apesar dos mais diligentes esforços para vencê-la, entende que passa por sérios problemas operacionais e financeiros.

Em que pese a delicada situação financeira pela qual vem passando a SUL AMÉRICA TABACOS, fato é que está realizando a locação dos pavilhões e exercendo

a atividade operacional através da TRANSFUMOS e, consequentemente, com expectativa de receber os valores correspondentes aos serviços prestados.

Importante registrar que a Autora vem adotando conjuntamente uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento, inclusive com a locação de parte de sua estrutura física para outra empresa do ramo de tabaco, que não faz parte do grupo econômico SAT/TRANSFUMOS.

De acordo com o magistério de Jorge Lobo "a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica."²

A requerente possui razões objetivas e concretas para demonstrar que a crise pela qual atravessa é plenamente superável, e a recuperação judicial viabilizará a retomada do crescimento e a perpetuação dos seus negócios.

O planejamento da empresa é migrar grande parte do faturamento para a terceirização das suas atividades, com a locação de parte de suas dependências, a venda de substanciais ativos que a SUL AMÉRICA TABACOS possui em seu Patrimônio Líquido e uma grande reorganização financeira e de pessoal, bem como a reestruturação do grupo econômico SAT/TRANSFUMOS, com a incorporação da TRANSFUMOS pela SAT.

Importante referir novamente que a SUL AMÉRICA TABACOS possui um excelente nome no mercado, cujos serviços prestados são notoriamente reconhecidos como de qualidade, havendo forte demanda reprimida exatamente pela falta de capital de giro.

E de fato, um dos principais motivos pelos quais a situação econômica da autora se agravou resulta na circunstância de que a SUL AMÉRICA TABACOS sofreu com uma má gestão, tendenciosa e desprovida de interesse no real objeto social da recuperanda, mas que, felizmente, restou afastada referida gestão, com a chancela do Tribunal de Justiça, como demonstra a referida decisão judicial.

Com efeito, em geral toda a atividade econômica possui um ciclo operacional (realizado pela TRANSFUMOS) compreendido entre o período de tempo que inicia o processo de produção ou prestação dos serviços, até o recebimento – ingresso de caixa resultante da venda do produto acabado.

No caso em comento o ciclo operacional abrange a categoria do ativo operacional de curto prazo, sendo composto principalmente das variáveis de contas a receber e dos estoques no Ativo Cíclico; o Passivo Cíclico, em contrapartida, é representado em geral pela rubrica de contas a pagar, salários e tributos correntes, todos medidos em dias de permanência nas empresas.

_

²Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, pág. 122.

O resultado da diferença entre o Ativo e o Passivo Cíclico informa a necessidade ou sobra de recursos relativamente à atividade operacional das empresas.

No caso da autora SUL AMÉRICA TABACOS, ao longo dos últimos anos, o ciclo financeiro se apresentou descoberto, impondo o financiamento da atividade através de aportes bancários e/ou adiantamento de recebíveis, bem como o não pagamento de tributos, o que vinha ocorrendo costumeiramente.

Não restou, assim, alternativa senão buscar constantes fontes de financiamento através de terceiros.

A busca por capitais de terceiros, de seu turno, envolve custos e riscos, pois aquele que cedeu capital para a empresa tem a expectativa de uma remuneração contratada, a qual muitas vezes se coloca acima da capacidade da respectiva tomadora; esta, já debilitada financeiramente, tem de assumir novos custos – remuneração do capital de terceiros ou custo financeiro.

E a autora SUL AMÉRICA TABACOS, a partir de determinado momento, passou a suprir eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, buscando junto às instituições financeiras.

O crédito para a SUL AMÉRICA TABACOS se tornou de difícil obtenção e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à sociedade o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Infelizmente a descapitalização, ainda que temporária, trouxe significativa crise econômico-financeira, mas que possui possibilidade de superação através de elaboração deste plano, bem como a redução de despesas em todas as áreas e o aumento do faturamento já que suas instalações industriais são excelentes e possuem condições de incremento de produção, localizadas em imóvel próprio, e o que é melhor, possui ativos que serão alienados e cujo resultado será vertido para o pagamento dos credores.

Enfim, a continuidade da empresa é plenamente possível, uma vez que as dificuldades são passageiras, efêmeras e a situação do mercado que atuam demonstra que estão em pleno crescimento.

IV - DIAGNÓSTICO

A recuperanda, com o intuito de combater a crise instaurada, juntamente com os profissionais dos escritórios Demóstenes Pinto Advogados e GERCRED CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA, apuraram as principais causas e circunstâncias da crise da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela recuperanda quando do ajuizamento da recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos apresentados juntamente com a exordial.

Conforme dito acima, o cenário de crise pressionou para baixo o volume de receita da SUL AMÉRICA TABACOS, o que a obrigou a buscar socorro junto ao mercado financeiro – em momento de altas taxas de juros, comprometendo lucros – através de financiamentos bancários, de modo a oxigenar o fluxo de caixa da Empresa, possibilitando, assim, o imediato pagamento das dívidas mais urgentes contraídas pela empresa e, por outro lado, dilação maior naquelas que não se faziam, segundo os critérios da empresa, tão emergencialmente necessárias.

Uma das condutas adotadas pelas empresas foi a obtenção de crédito bancário. A SUL AMÉRICA TABACOS, assim como quase todo o setor da indústria atualmente, tem sentido da pior forma possível o impacto e os consequentes efeitos da recessão econômica que hoje assola o Brasil.

A recuperanda não é exceção frente à crise econômica que assola o Brasil, de modo que experimentam, como tantas outras empresas, a situação de crise econômico-financeira.

De fato, a autora vem incansavelmente envidando todos os esforços para cumprir fielmente as obrigações compactuadas com os credores, até mesmo para prezar pelo bom nome e *know-how* que a empresa construiu ao longo de sua atividade.

Entretanto, tendo em vista os recursos insuficientes em caixa, a demandante passou a atrasar as parcelas do pagamento de suas dívidas com bancos e fornecedores, o que precipitou a redução no montante de crédito disponível para a empresa.

Em que pese a delicada situação financeira pela qual vem passando as empresas do grupo econômico SAT/TRANSFUMOS, fato é que estão exercendo suas atividades e, consequentemente, com expectativa de receber os valores correspondentes aos serviços prestados.

Importante registrar que as Autoras vêm adotando conjuntamente uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento. No entanto, nenhuma dessas medidas, isolada ou conjuntamente, surtirão os efeitos desejados caso não seja aprovado o presente plano de recuperação judicial, garantindo não só a fluidez de caixa da empresa, mas, sobretudo, os próprios salários dos funcionários, em especial tendo em vista o caráter alimentar destes.

Assim, ficou claro através da presente explanação que a crise econômico-financeira que passam as autoras, como é natural, resulta de inúmeras causas.

De fato, é justamente para estes momentos que se faz presente o instituto da recuperação judicial.

As requerentes possuem razões objetivas e concretas para demonstrar que a crise pela qual atravessam é plenamente superável, e a recuperação judicial que agora buscam viabilizará a retomada do crescimento e a perpetuação dos seus negócios.

Importante referir que as autoras possuem um excelente nome no mercado, cujos serviços prestados são notoriamente reconhecidos como de qualidade, havendo forte demanda reprimida exatamente pela falta de capital de giro.

Em razão da crise financeira instalada, constata-se que os índices de desempenho das autoras apresentaram sinais de descompasso entre ativos e passivos, ficando evidente que precisam tomar medidas emergenciais, com o fim único de evitar a paralisação das suas atividades e o avanço da corrosão de sua estrutura de capital e de seu ativo operacional.

Ademais, medidas necessárias já estão sendo tomadas a fim de que se possam equilibrar as finanças e honrar os débitos perante fornecedores e demais credores.

As recuperandas promoveram inúmeras medidas comerciais e administrativas para aumentar o faturamento, dentre elas a redução de custos de produção, a contratação de uma gestão profissional e a implementação da dupla jornada de trabalho. Com os novos métodos empregados, que passa, inclusive, por uma reestruturação do corpo diretivo e administrativo das empresas, através da incorporação da TRANSFUMOS pela SUL AMÉRICA TABACOS, estima-se que o passivo sujeito à recuperação judicial seja quitado através do aumento da geração de caixa, estando decorrente do incremento do resultado operacional, que será pago, gradativamente, ao final dos períodos de apuração de resultado, bem como com a alienação de ativos imobilizados, tais como imóveis adquiridos pela antiga gestão que nada tem a ver com o objeto social das recuperandas.

De qualquer forma, na medida em que eventuais alterações, modificações ou ajustes tenham que ser colocados no plano de recuperação, para atendimento dos anseios da maioria ou totalidade dos credores, poderá ser objeto de retificação do plano ou, ainda, proceder-se-á nos ajustes por ocasião da Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 56, § 3º, da LFR.

V – GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que as recuperandas no *stay period*³ reorganizasse seu sistema administrativo e financeiro.

Para tanto, foram tomadas as seguintes medidas:

a. Nova diretoria de gestão, com o afastamento da gestão temerária, inclusive com decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aliada à constituição de um comitê de trabalho composto por membros dos escritórios Demóstenes Pinto Advogados, Borowsky Backes Advogados, Junqueira Sociedade Individual de Advocacia e Gercred Consultoria Patrimonial, juntamente com os próprios diretores e sócio das empresas;

Página 11 do total de 32.

³ O stay period é o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspenção das ações e execuções em face da recuperanda, conforme artigo 6º, da Lei 11.101/05, e serve para que a recuperanda tenha fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

- b. Redução dos custos fixos;
- c. Estudo de viabilidade de venda de imóveis que não guardem sinergia com o capital social das recuperandas e adquiridos pela antiga gestão;
- d. Divulgação aos credores das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, especialmente àqueles que são vitais para a manutenção das atividades das recuperandas;
 - e. Contratação de uma gestão profissional;
 - f. Locação para terceiro de parte da estrutura física da recuperanda;
 - g. incorporação da TRANSFUMOS pela SUL AMÉRICA TABACOS;

Por força deste serviço, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

VI- DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação – artigo 49, da LRF – ainda que possam existir créditos pendentes de recuperação.

1. Da classe e natureza dos créditos:

Atendem-se aos critérios definidos na Lei de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização:

"Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

 I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho:

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte."

2. Dos Credores Aderentes

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei número 11.101/05) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei número 11.101/05, poderão aderir ao presente plano, na qualidade de **Credores Aderentes**, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

Tais credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, prevendo este plano quatro (04) categorias distintas, a saber: *trabalhista (a), titulares de créditos com garantia real (b), operacionais (c) e financeiros (d).*

VII – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

Conforme estabelece o artigo 47 da LRF, o princípio primordial da recuperação é a preservação da empresa e toda a função social daí decorrente, como, mas não somente, a preservação de empregos e a geração de riquezas, *in verbis:*

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O objetivo central é de viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção e de geração de empregos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para a sua recuperação, a partir de negociações com seus credores

Com base neste escopo, o plano de recuperação judicial apresentado de modo algum representará violação ao princípio do *par concilio creditorum*, o qual não possui na recuperação o mesmo rigorismo que na falência.

Importante deixar registrado que não se cuida de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado, mas, sim, de uma recuperação judicial que deverá ter a convergência de vontades pelos interessados em busca de uma solução negocial em última instância.

Esta orientação encontra-se em sintonia com o enunciado número 57, na Primeira Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se denota:

"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude, justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado."

E não é por outra razão que as recuperandas trataram neste plano de plano quatro (04) categorias distintas, a saber: *trabalhista (a), titulares de créditos com garantia real (b), operacionais (c) e financeiros (d),* sendo que dentro destas categorias haverá privilégios para os credores que continuarem a fornecer para as recuperandas, ou seja, aqueles credores que continuarem acreditando na recuperação em comento - verdadeiros parceiros - obterão maiores benefícios do que aqueles que não tenham o mesmo interesse.

VIII – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

O artigo 50, da LRF, dispõe de um rol de possibilidades de recuperação judicial como viáveis, sendo que o mesmo não é exaustivo, já que existem inúmeras formas cabíveis e legais que visam a recuperação das empresas em dificuldade financeira.

No caso em comento, a recuperação das empresas autoras passa, necessariamente, por um ajuste societário, consistente na incorporação de uma empresa pela outra, com a baixa do CNPJ da empresa TRANSFUMOS e a utilização para ambas de um único CNPJ, com um único regime de caixa, uma única relação de credores, sendo que tomará a denominação simplesmente de SUL AMÉRICA TABACOS.

Não obstante, a recuperação das empresas autoras envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, consequência da abertura de novos mercados, bem como a redução, paralelamente, dos custos financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado.

A principal forma de recuperação das autoras diz respeito à alienação de imóveis, a saber: UM TERRENO URBANO, situado na Rua "D", no Bairro Vigia, Município e Comarca de Garopaba/SC, designado pelos lotes "2" e "3" da quadra "5", integrante do "Loteamento Vigia", somando a área de 2.035,43m², registrado no Registro de Imóveis de Garopaba, com matrícula 8.820.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- 1. Incorporação das empresas, formando uma única unidade produtiva;
- Alienação dos imóveis de propriedade exclusiva da recuperanda SUL AMÉRICA TABACOS:
- 3. Reestruturação administrativa, através de um novo corpo administrativo;
- Reestruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, de acordo com o artigo 50, II, da LRF;
- Aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros artigo 50, XII, da LRF;
- 6. Analise e redução de custos fixos e variáveis;
- 7. Reestruturação do sistema gerencial;

1. Reorganização Societária com a incorporação da TRANSFUMOS.

Como primeira medida de recuperação, as recuperandas promoverão um ajuste societário, consistente na incorporação de uma empresa pela outra, com a baixa do CNPJ da empresa TRANSFUMOS e a utilização para ambas de um único CNPJ, com um único regime de caixa, uma única relação de credores, sendo que tomará a denominação simplesmente de SUL AMÉRICA TABACOS.

2. Alienação Judicial de imóveis da empresa.

A segunda medida de recuperação consiste na alienação de ativo integrante do seu ativo permanente, conforme faculta o artigo 50, inciso XI, da Lei número 11.101/05, constituído de UM TERRENO URBANO, situado na Rua "D", no Bairro Vigia, Município e Comarca de Garopaba/SC, designado pelos lotes "2" e "3" da quadra "5", integrante do "Loteamento Vigia", somando a área de 2.035,43m², registrado no Registro de Imóveis de Garopaba, com matrícula 8.820.

A alienação deste imóvel se dará na forma dos artigos 60, parágrafo único, 141, II, e 142, da LRF, de modo que o adquirente de tais ativos não sucederá as recuperandas em quaisquer obrigações do Grupo SUL AMÉRICA TABACOS e/ou de seus sócios ou coligados.

Esta parte da empresa que está sendo alienada para saldar os débitos com os créditos serão denominadas...

2.1. Modalidade de Alienação Judicial do imóvel.

Com o objetivo de viabilizar a Alienação Judicial do Imóvel devidamente descrito na matrícula número 8.820, do Registro de Imóveis da Comarca de Garopaba/SC, e acessar o maior número possível de interessados, as recuperandas estão tratando e viabilizando a exposição do imóvel através das principais imobiliárias locais, a fim de prospectar potenciais interessados no referido imóvel, sendo que a afetiva alienação judicial se dará mediante alienação judicial no âmbito de um processo de alienação competitivo entre os potenciais interessados, de acordo com este plano de recuperação e a LFR.

A alienação judicial, nos termos previstos na Cláusula 2 e subcláusulas dependerá do interesse manifestado pelos potenciais interessados em relação ao imóvel, por meio de apresentação de ofertas (vinculantes ou não) para aquisição do referido bem imóvel, que venham a ser aceitas pelas recuperandas, no âmbito dos trabalhos de prospecção que vêm sendo desenvolvidos pelos principais corretores de imóveis da região, com vistas à maximização de valores a serem gerados para pagamento aos credores.

2.2. Do preço e da forma de pagamento

O valor do Imóvel Matrícula 8.820 esta devidamente disposto e conceituado no laudo de avaliação juntado e que faz parte integrante deste Plano de Recuperação, já que é o laudo que constitui todos os detalhes.

2.3. Procedimento para Alienação Judicial

Tão logo se verifique a ocorrência de uma das condições previstas na Cláusula **2.1** o imóvel será alienado judicialmente em até 90 (noventa) dias, conforme as regras e pela modalidade definida neste plano de recuperação.

Sem prejuízo de outras condições mínimas, as propostas deverão prever o pagamento do preço de aquisição em dinheiro, a forma de pagamento e eventuais garantias que sejam necessárias para a venda do imóvel e que são usualmente utilizadas pelo mercado imobiliário.

Será declarado vencedor, pelo Juízo da Recuperação Judicial, o participante que oferecer o maior preço e forma mais curta de pagamento para a aquisição do Imóvel Matrícula 8.820.

Uma vez declarado o vencedor do processo competitivo para a aquisição do Imóvel Matrícula 8.820, as autoras comunicarão nos autos a melhor proposta para fins de conhecimento dos credores e homologação do juízo da Recuperação Judicial, que no prazo de 30 (trinta) dias corridos poderá aprovar ou não o comprador.

Caso o vencedor seja aprovado, ou na eventualidade de, por qualquer motivo, não houver resposta quanto a aprovação ou não, será presumida a concordância tácita em relação ao nome do vencedor, com a consequente quitação do débito garantido pelo imóvel.

O juízo da Recuperação Judicial lavrará alvará em favor do adquirente, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial do Imóvel Matrícula 8.820, inclusive para fins de registro imobiliário, com ausência de sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das recuperandas e/ou de seus sócios ou coligadas, na forma do artigo 60, parágrafo único, e 141, II da LRF e do artigo 133, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como para efetuar as transferências ao patrimônio do adquirente.

O preço de aquisição do Imóvel Matrícula 8.820 deverá ser pago pelo adquirente na forma e prazo estabelecido na proposta que for aprovada pela recuperanda e pelo juízo da Recuperação Judicial, descontados os custos referentes às comissões e demais despesas inerentes à alienação.

3. Redimensionamento do Passivo Tributário.

Com vistas a redimensionar e otimizar o fluxo de pagamentos do passivo tributário, equalizando relevante verba extraconcursal e contribuindo para a robustez e segurança jurídica deste plano, a recuperanda aderirá a parcelamento da dívida tributária, podendo, especialmente considerando eventual situação mais benéfica de abatimento da dívida fiscal, sem qualquer limitação, o que já está procedendo, valendo-se dos prejuízos fiscais acumulados pela empresa. Caso o PERT passe a contar com condições mais favoráveis ao contribuinte daquelas já conhecidas, a recuperanda deverá explorar a possibilidade de estender tais condições a seus débitos fiscais inscritos no PERT, se essa extensão não for automática. Ainda, a recuperanda poderá optar por aderir a quaisquer programas de parcelamento tributário que sejam mais benéficos ao redimensionamento do passivo tributário.

IX – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 53 DA LRF E DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Nos termos do artigo 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados conforme será exposto neste plano.

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como de eventuais credores aderentes, através da venda de seu ativo imobilizado, da incorporação da TRANSFUMOS pela SUL AMÉRICA TABACOS, e através de reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados às suas condições financeiras.

Os pagamentos ocorrerão com base no quadro geral de credores, o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo da causa, conforme preceitua o artigo 18, da Lei 11.101/05. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de

credores do Administrador Judicial⁴, procedendo-se, quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Todos os créditos serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, os termos do artigo 58 da LRF, ou, para créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Conforme plano de pagamento que tem como objetivo a venda de ativos, incorporação da TRANSFUMOS pela SUL AMÉRICA TABACOS, bem como conforme projeção do fluxo de caixa apresentado junto com este plano — Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica — utilizando-se período de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

X – DO PAGAMENTO DOS CREDORES

1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

Os Créditos Trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho, lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos em moeda corrente nacional, atualizados monetariamente pela TR desde a Aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento, no menor dos seguintes prazos: (a) em até 30 dias a contar da ocorrência de Evento de Liquidez com a venda dos imóveis para o pagamento do montante devido, sem deságio; ou (b) 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, cuja primeira se dará 30 dias após a data do trânsito em julgado da homologação judicial do plano. No caso de ocorrer o evento alienação do imóvel no período de 12 meses após a aprovação do Plano, será quitado todo o passivo trabalhista, descontados os valores já honrados no período.

Os credores trabalhistas serão pagos até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data da apresentação do plano de recuperação judicial, sendo o saldo remanescente, quando houver, enquadrado na classe dos credores Quirografários, subclasse dos Credores Financeiros.

⁴ Art. 7º, §2º, da LRF.

Se houver, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de homologação judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista.

Os Créditos Trabalhistas objetos de impugnações de crédito ainda não julgadas pelo Juízo da Recuperação Judicial e/ou Créditos Ilíquidos objeto de reclamações trabalhistas em curso, serão objeto da constituição de um 'Fundo de Reserva Trabalhista' para seu pagamento, cujo pagamento ocorrerá nos mesmos termos dos créditos líquidos.

Desta forma, os **créditos trabalhistas ilíquidos**, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, cujo pagamento deverá obedecer aos prazos e condições proposta aos credores trabalhistas com créditos líquidos acima descritos.

Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, as recuperandas poderão, após a Homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra qualquer das Recuperandas, independentemente de nova autorização por parte do juízo da recuperação judicial e/ou aprovação dos credores.

Se, após a liquidação dos créditos trabalhistas nos termos e condições estabelecidos neste Plano, remanescer algum saldo da 'Reserva Trabalhista', referido saldo deverá ser integralmente empregado pelas recuperandas no pagamento dos eventuais saldos de créditos de ME e EPP.

2. Do credor com crédito com garantia real

Os credores financeiros serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial, com uma carência de 12 (doze meses), a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial. Após o período da carência, haverá mais uma carência de 12 (doze meses) com relação ao pagamento do principal, sendo que o pagamento neste período compreenderá ao pagamento dos juros pactuados nos contratos originais. Ao final dos 24 (vinte e quatro) meses, o saldo devedor apurado será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, fixas e consecutivas, vencendo-se a primeira após o período de carência, acrescido de atualização pela TR (Taxa Referencial), desde a data do pedido da presente recuperação até seu efetivo pagamento.

3. Do pagamento dos credores quirografários (classe III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos em duas subclasses: *'credores operacionais'* e *'credores financeiros'*.

Compreende-se por credores operacionais aqueles que estão relacionados com a atividade fim da empresa, tais como fornecedores de matéria-prima e insumos em geral, bem como os prestadores de serviços para as recuperandas.

Credores financeiros são aqueles que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de recursos financeiros.

No tocante aos credores operacionais haverá a subdivisão em 'fomentadores' e 'não-fomentadores'.

Fomentadores são aqueles credores que contribuíram - ou que venham a contribuir - com a atividade das recuperandas durante o período da recuperação judicial, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, fornecendo e ainda dando crédito com prazo médio igual ou superior a 30 (trinta) dias. Estes credores gozarão de melhores condições de pagamento de seus créditos sujeitos à recuperação judicial.

Os 'não-fomentadores' são os credores arrolados na relação que não contribuíram desde o ajuizamento da ação de recuperação judicial com bens ou serviços à atividade das recuperandas.

Os pagamentos dos créditos operacionais e financeiros serão efetuados das seguintes formas: I. compensação, através do encontro de contas, nos termos do artigo 368 e seguintes do CC, caso seja possível; II. pagamento direto pelas recuperandas, com posterior comprovação nos autos; III. pagamento via depósito judicial em conta corrente vinculada à recuperação judicial, no caso de não serem localizados os credores, nas medidas condições e formas, respeitas as classificações.

2.1 Do pagamento dos credores operacionais

Os credores operacionais que tenham crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da alienação da UPI Imóvel 8.820 ou no prazo de 12 meses após o trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação, sem deságio.

Credores operacionais 'fomentadores' que possuírem crédito superior a este valor, serão pagos da seguinte forma, independentemente da alienação da UPI Imóvel 8.820 após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, as recuperandas, a cada pedido, além de honrar o valor da compra atual pagará mais 05% (cinco por cento) do valor da compra, sem deságio. Tal valor deverá ser reduzido do montante devido ao respectivo credor.

No caso de venda da UPI Imóvel 8.820, o valor será integralmente quitado, se possível, de uma única vez, sem deságio, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a alienação, descontando-se os valores já pagos.

Os credores operacionais 'não-fomentadores', por sua vez, serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial – artigo 7º, § 2º, da LRF – em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e consecutivas, a iniciar no prazo de 18 (dezoito) meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, com deságio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito reconhecido na relação apresentada pelo administrador judicial.

2.2. Do pagamento dos credores financeiros

Os credores financeiros serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial, sendo que haverá uma carência de 12 (doze meses), a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Após o período da carência, haverá mais uma carência de 12 (doze meses) do principal, cujo pagamento neste período compreenderá o pagamento dos juros pactuados nos contratos originais.

Ao final dos 24 (vinte e quatro) meses, o saldo devedor apurado será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira após o período de carência, acrescido da atualização monetária pelo índice TR (taxa Referencial), desde a data do pedido da presente recuperação até seu efetivo pagamento.

No caso de venda da UPI Imóvel 8.820, e havendo saldo remanescente após o pagamento dos credores trabalhistas, o valor será revertido para esta classe, para abatimento do saldo devedor.

Haverá deságio de 30% (trinta por cento) do valor constante da relação apresentada pelo administrador judicial em qualquer um dos casos de pagamento.

2.3. Dos credores titulares de créditos ilíquidos

Os créditos operacionais e financeiros, cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3. Do pagamento dos Credores Enquadrados como Empresas de Pequena Porte ou Microempresários (classe IV)

Os credores da classe IV, enquadrados como empresas de pequeno porte ou microempresários serão pagos após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da alienação da UPI Imóvel 8.820, ou no prazo de 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação, sem deságio.

XI – DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da LRF, as recuperandas apresentam demonstração de viabilidade econômica, considerando o disposto no presente plano.

XII – DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O laudo a que dispõe o artigo 53, III, da LRF, foi juntado oportunamente e apenas tratou do ativo, levando-se em consideração a forma utiliza pelo perito para a devida aferição.

XIII - EFEITOS DO PLANO:

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus sócios, os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano. Sem prejuízo do disposto neste Plano, a Aprovação do Plano implicará autorização para que as recuperandas possam adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos aqui previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

Novação. A Homologação Judicial do Plano e a implementação das Condições Suspensivas implicarão na novação, nos termos do art. 59 da LFR, dos Créditos, que comporão a Dívida Reestruturada, e serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas e/ou quaisquer de seus sócios ou terceiros, nos limites deste Plano, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.

1. Efeitos do Plano em relação aos Credores.

A Aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e autorização expressa dos Credores para a alienação da UPI na forma prevista neste Plano, (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os Credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas, e/ou (b) excutir quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos Créditos.

Extinção das Ações. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a Homologação Judicial do Plano, e em até 12 (doze) meses após o decurso do prazo previsto na cláusula que trata do pagamento dos credores, os Credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra quaisquer contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas ou praticar qualquer

outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios.

Formalização de Documentos e Outras Providências. As recuperandas, o(s) adquirente(s) da UPI e os Credores deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos Credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos Credores nos termos dos artigos 45 ou 58, da LFR.

Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as recuperandas, seus sócios, coligadas e os Credores, a partir de sua aprovação.

Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, somente restará caracterizado descumprimento de alguma obrigação nele prevista caso as Recuperandas deixem de sanar o apontado descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada nesse sentido. Nessa hipótese, as Recuperandas requererão ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do decurso do prazo de 30 (trinta) dias referido acima, que seja convocada Assembleia Geral de Credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias contados da convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo de modificação a este Plano, se necessário for.

Apenas no tocante ao Evento de Liquidez decorrente da Alienação Judicial da UPI Imóvel 8.820, o prazo de cura previsto acima será de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada informando a caracterização de descumprimento do Plano.

Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falências das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

Na hipótese de caracterização do descumprimento do Plano, não saneado nos termos supra propostos os créditos terão reconstituídos as condições originais na forma do art. 61, §2º da LFR.

Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a Credores a ser realizado nos termos deste Plano estará limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial, conforme atualizado monetariamente pela TR desde a Aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento.

Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos deste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, de todos os

créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a encargos financeiros, de modo que os respectivos credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra as recuperandas.

Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, com vistas à reestruturação na forma proposta neste Plano.

Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Respeitado o previsto neste Plano, em razão da Homologação do Plano, os credores expressamente reconhecem e isentam as partes isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas, antes e depois da data do pedido, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às partes isentas a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

Respeitados as ressalvas previstas neste plano, por fim, a homologação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia dos Credores a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a qualquer tempo, hoje ou no futuro, a reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as partes isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas partes isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS

Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido.

Obrigações Gerais. Por meio deste Plano, as recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

Anexos. Todos os Anexos a este plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), servindo o comprovante

da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento. De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão enviar às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação, contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das recuperandas ou implique incidência de encargos financeiros.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

SUL AMÉRICA TABACOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 93.693.281/0001-96, com endereço na Rodovia BR 471, NÚMERO 12.705, BLHS, na localidade de Rincão, no município de Rio Pardo/RS E-mail: djalmo78@gmail.com

Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano, respeitadas as previsões dos anexos a este Plano.

Efeitos. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em **novação** de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente plano e, consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas e coobrigados de qualquer natureza, assim como de recursos judiciais dos credores; (ii.c) a anulação de qualquer ato de expropriação não perfectibilizado até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Custas processuais. As recuperandas não responderão por custas processuais dos processos em que tenham tomado parte do pólo passivo, as quais se

haverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente às recuperandas, seus sócios e/ou administradores – atuais ou passados – e/ou garantidores, a qualquer título.

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Rio Pardo, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído das Recuperandas.

Rio Pardo (RS), 13 de julho de 2021.

Sócio:

RODRIGO JUNIOR GUTH

Advogados:

Eduardo Schumacher OAB/RS 46.458

Max Ouriques
OAB/RS 93.761

ANEXO 1

Definições

"SUL AMÉRICA TABACOS" significa SUL AMÉRICA TABACOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

"TRANSFUMOS" significa **TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FUMOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

"Afiliada" ou "Afiliadas" significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa, direta ou indiretamente, Controladora, Controlada ou sob Controle comum dessa Pessoa.

"Alienação Judicial" significa qualquer ato de alienação de bens, equipamentos ou UPIs autorizada pelo juízo da recuperação judicial nos termos do Plano.

"Alocação de Recursos" significa a forma de pagamento dos Créditos, incluindo, a alocação prioritária para pagamento dos Créditos Extraconcursais.

"Aprovação do Plano" significa a aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do artigo 58, §1º da LFR, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC" significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LFR.

"Autoridades Governamentais" significa o governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer outra jurisdição ou qualquer subdivisão política do mesmo, inclusive federal, estadual ou municipal, qualquer autarquia, agência, secretaria, departamento ou órgão de tal governo ou de subdivisão política do mesmo, incluindo o Ministério Público, a Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, qualquer juízo ou tribunal, judicial, administrativo ou arbitral, qualquer entidade reguladora ou autorreguladora.

"Código Civil" significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

"Controle" significa nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos "Controlador",

"Controlado por", "sob Controle comum" e "Controlada" têm os significados logicamente decorrentes desta definição de "Controle".

"Créditos com Garantia Real" são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia, excluída a propriedade fiduciária e suas espécies, que recaiam sobre ações e/ou quotas de titularidade das Recuperandas em contratos de financiamento, nos termos da legislação aplicável.

"Créditos de ME e EPP" são os Créditos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como previstos nos artigos 41, IV e 83, IV, "d" da LFR.

"Créditos Extraconcursais" são os créditos detidos contra as recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; ou (ii) que se enquadrem no artigo 49, §§3º e 4º da LFR, ou em outras normas da legislação que os excluam expressamente dos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Ilíquidos" são os créditos e obrigações de fazer contingentes ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido.

"Créditos Partes Relacionadas" são os créditos de qualquer natureza detidos por Partes Relacionadas, listados ou não na Lista de Credores do Administrador Judicial.

"Créditos Quirografários" são os Créditos previstos nos artigos 41, III, e 83, VI, da LFR.

"Créditos Retardatários" são os Créditos que forem habilitados após a publicação da Lista de Credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LFR.

"Créditos Trabalhistas" são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LFR.

"Créditos" são os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, i.e. vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à Data do Pedido, conforme constantes da Lista de Credores do Administrador Judicial, com as posteriores alterações decorrentes de decisões judiciais, ou com o acréscimo de Créditos Extraconcursais que aderirem aos termos e condições deste Plano.

"Dívida Reestruturada" significa o endividamento das recuperandas após a implementação das medidas relacionadas à reestruturação e equalização do passivo das Recuperandas, nos termos do Plano.

"Encargos Financeiros" significa qualquer correção monetária, juros, multa, penalidades, indenização, inflação, perdas e danos, juros moratórios e/ou outros encargos de natureza semelhante.

"Evento de Liquidez" significa, para fins deste Plano, a venda da UPI Matrícula Imóvel 8.820.

"Homologação Judicial do Plano" significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput ou §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão de primeiro grau

concessiva da Recuperação Judicial. No caso de ser indeferida na primeira ou na segunda instância a concessão, considerar-se-á como Homologação Judicial do Plano, respectivamente, a data da disponibilização, no diário oficial, de eventual decisão de segundo grau, ou de instância superior, em qualquer caso monocrática ou colegiada — o que primeiro ocorrer — que assim deliberar.

"Juízo da Recuperação Judicial" significa o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rio Pardo, Rio Grande do Sul.

"Laudo" significa o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das recuperandas.

"Lei" ou "Leis" significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer Autoridade Governamental.

"LFR" significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

"Lista de Credores Consolidada do Administrador Judicial" significa a lista de credores consolidada das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. art. 7º, §2º, da LFR. Na Lista de Credores Consolidada do Administrador Judicial há a consolidação de todo os Créditos das Recuperandas em uma única relação de credores, respeitando-se apenas a divisão por classes de Créditos nos termos do art. 41 da LFR.

"Lista de Credores do Administrador Judicial" significa a lista individualizada de Credores elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, §2º, da LFR para cada uma das Recuperandas.

"Partes Isentas" significam as Recuperandas, seus acionistas, Afiliadas, entidades associadas, diretores, conselheiros, investidores, funcionários, advogados, os Assessores, agentes e outros representantes e mandatários, incluindo seus antecessores e sucessores.

"Partes Relacionadas" significam as sociedades que sejam, direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas das Recuperandas ou que estejam sob Controle comum das Recuperandas, bem como qualquer Pessoa referida no art. 43 da LFR.

"Passivo Tributário" significa todo e qualquer débito de origem ou natureza tributária devido pelas Recuperandas.

"PERT" significa o Programa Especial de Regularização Tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, podendo ainda ser convertida em lei.

"Pessoa" significa qualquer indivíduo, firma, sociedade, companhia, associação sem personalidade jurídica, parceria, trust ou outra pessoa jurídica.

"Plano" significa este plano de recuperação judicial conjunto, que cumpre os requisitos da Seção III, do Capítulo III, da LFR.

"Proposta Fechada" significa proposta apresentada na forma do art. 142, II, da LFR para aquisição da UPI, que deve ser protocolada perante o Juízo da Recuperação Judicial.

"Proposta Vencedora" significa a melhor proposta ofertada para aquisição de determinado ativo das Recuperandas, observando as particularidades dos processos competitivos previstos no Plano.

"Proposta Vinculante" significa a oferta vinculante apresentada para aquisição da UPI, considerada uma oferta válida e eficaz no processo competitivo da Alienação Judicial, que tenha sido aceita pelas Recuperandas.

"Recuperação Judicial" significa o processo de recuperação judicial as recuperandas.

"Reorganização Societária" significa potencial reorganização societária a ser realizada nos termos dispostos neste Plano, envolvendo as próprias Recuperandas, objetivando a otimização de suas operações, resolução de ativos e passivos e/ou consolidação das operações, ativos e passivos.

"Reserva Trabalhista" significa o valor eventualmente necessário reservado para pagamento prioritário dos Créditos Trabalhistas.

"Taxa Selic" significa a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e divulgada pelo Comitê de Política Monetária – COPOM do Banco Central do Brasil, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.

"TJLP" significa a Taxa de Juros de Longo Prazo, definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

"TR": É a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado pro rata temporis por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

"UPI Matrícula Imóvel 8.820": significa a UPI a ser constituída pelo imóvel constituído de UM TERRENO URBANO, situado na Rua "D", no Bairro Vigia, Município e Comarca de Garopaba/SC, designado pelos lotes "2" e "3" da quadra "5", integrante do "Loteamento Vigia", somando a área de 2.035,43m², registrado no Registro de Imóveis de Garopaba, com matrícula 8.820.